



Proposta de Lei n.º 156/XIII
(Orçamento do Estado para 2019)

CONTA DE GESTÃO FLORESTAL

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 233.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 59.º-D
[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]



5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

13. Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal, as provisões referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º do Código do IRC, são consideradas em 100% do respetivo montante, contabilizado como gasto do exercício.

14. O montante máximo da majoração prevista nos números 12. e 13. não pode exceder o equivalente a 8/1000 do volume de negócios referente ao exercício em que são realizadas as contribuições.

15. Aos sujeitos passivos de IRS ou IRC abrangidos pelas regras decorrentes do regime simplificado é igualmente aplicável uma dedução ao rendimento tributável ou à matéria coletável, respetivamente, obtidos após a aplicação dos respetivos coeficientes e até à sua concorrência, de um montante equivalente à majoração prevista nos n.ºs 12, 13 e 14.

16. O disposto nos n.ºs 12, 13 e 15 é aplicável aos sujeitos passivos de IRS e de IRC que preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) [anterior alínea a) do nº 14];

b) [anterior alínea b) do nº 14]»

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- I. A PPL do OE2019 alarga a possibilidade de dedução fiscal dos contributos para as ZIF a quem tenha contabilidade simplificada, proposta que consideramos positiva porque este benefício que estava limitado aos sujeitos passivos com contabilidade organizada;



- II. Por outro lado, com a criação das Entidades de Gestão florestal (EGF) e Unidades de Gestão Florestal, foram alargados os benefícios fiscais a quem gere a floresta de uma forma agregada e a quem contribui financeiramente para essa gestão;
- III. No entanto, nem a lei em vigor nem a PPL do OE2019 introduzem incentivos fiscais à boa gestão e investimento dos produtores florestais que o façam na sua própria exploração. E é uma realidade que nem todos os inúmeros proprietários florestais, ou por opção ou mesmo por falta dela, se agregam em ZIF, EGF ou UGF, não deixando de ser necessário, entende o CDS, atribuir-lhes um incentivo fiscal se gerirem corretamente e investirem na sua própria floresta;
- IV. Por isso apresentamos esta proposta de alteração.